Cartilha de **Direitos** Culturais

para a promoção da cidadania



Cartilha de **Direitos** Culturais

para a promoção da cidadania

MINISTÉRIO DA **CULTURA**

GOVERNO DO BRASIL

DO LADO DO POVO BRASILEIRO

B823c

Brasil. Ministério da Cultura

Cartilha de Direitos Culturais para promoção da cidadania [recurso eletrônico] / Ministério da Cultura. -- Brasília: Ministério da Cultura, 2026.

1 publicação digital (e-book) no formato PDF (47 p. : il.)

ISBN 978-65-977722-5-4

1. Carta dos Direitos Culturais 2. Cultura brasileira - legislação 3. Direito Constitucional I. Título

CDD (23. ed.) 341.27

Ficha Catalográfica: Coordenação de Documentação e Informação do Ministério da Cultura. Natália Cristina Ramos dos Santos – CRB-1/2895

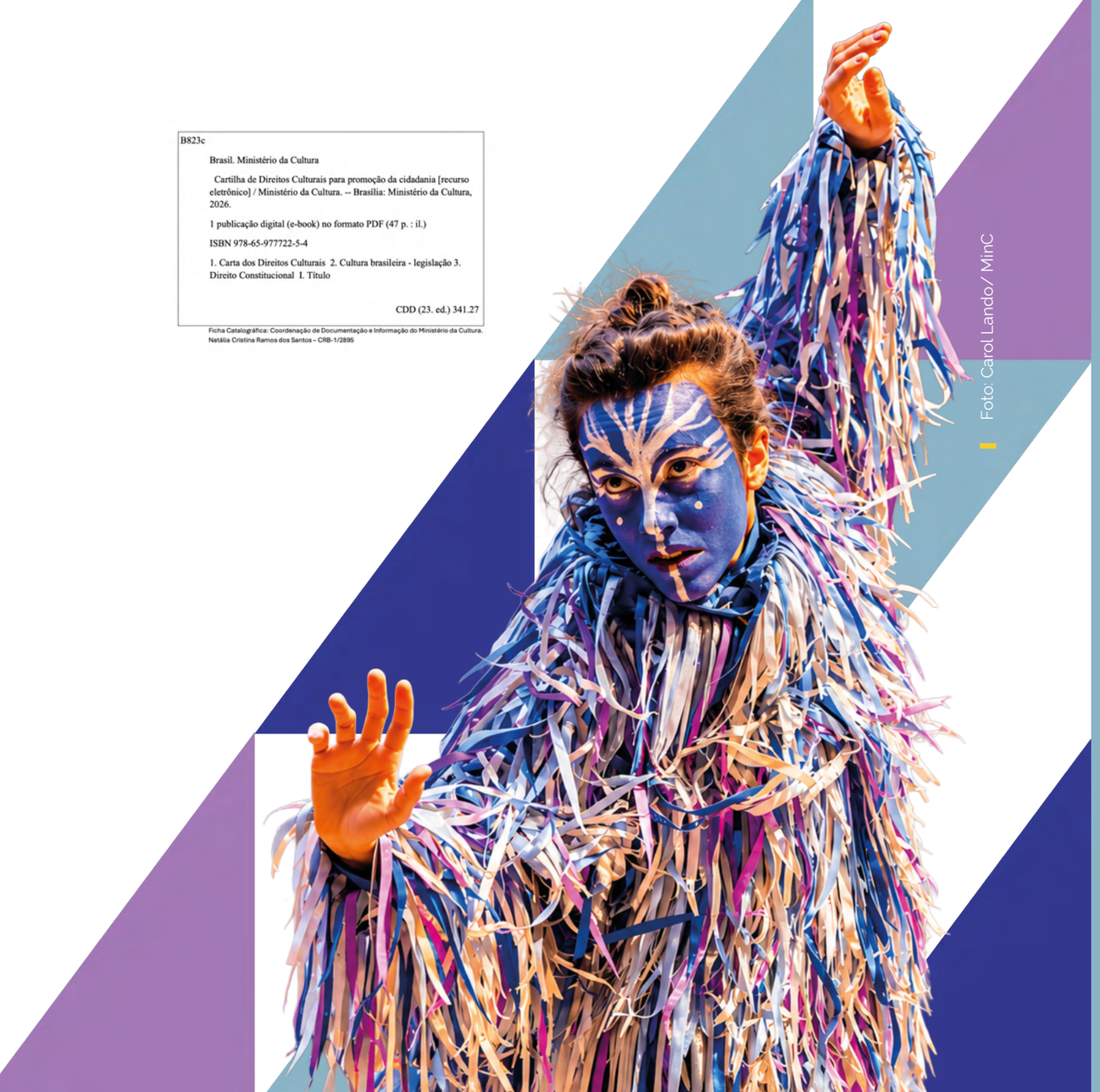

Foto: Carol Lando/ MinC

Governo do Brasil

Presidente da República Federativa do Brasil
Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil
Geraldo Alckmin

Ministério de Estado da Cultura
Ministra de Estado da Cultura
Margareth Menezes

Secretaria Executiva
Márcio Tavares dos Santos

Secretaria Executiva Adjunta
Cassius Rosa

Assessoria Especial de Comunicação Social
Gabriella Gualberto

Secretaria de Articulação Federativa e Comitês de Cultura
Roberta Cristina Martins

Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais
Marcos Alves de Souza

Secretaria de Economia Criativa
Claudia Sousa Leitão

Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
Thiago Rocha Leandro

Secretaria de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura
Fabiano dos Santos Piúba

Secretaria do Audiovisual
Joelma Oliveira Gonzaga

Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural (SCDC)
Márcia Helena Gonçalves Rollemberg

Chefia de Gabinete
Sybele Avelino Pereira

Coordenação do Gabinete
Uilma Marques Mendes

Coordenação de Projetos Especiais
Giselle Dupin

Diretoria da Promoção da Diversidade Cultural
Karina Miranda da Gama

Coordenação-Geral de Cidadania e Direitos Culturais
Shirlei Correa Rodrigues

Coordenação de Promoção das Culturas Indígenas
Tupã Mirim Ju Yan Guarani

Coordenação-Geral de Parcerias
Neuran Pereira da Silva

Diretoria de Promoção de Culturas Tradicionais e Populares
Sebastião José Soares

Coordenação-Geral de Articulação de Políticas
José Pedro da Silva Neto

Coordenação-Geral de Parcerias
Sandra Cipriano Chaves

Diretoria da Política Nacional Cultura Viva
João Paulo Pontes e Silva

Coordenação-Geral de Articulação
Leandro Artur Anton

Coordenação-Geral de Parcerias
Iara da Costa Zannon

Projeto e edição
Márcia Helena Gonçalves Rollemberg

Pesquisa e organização
Leonardo Morais de Araújo Pinheiro (Consultor Unesco)

Texto
Márcia Helena Gonçalves Rollemberg
Leonardo Morais de Araújo Pinheiro

Projeto gráfico, editoração e revisão
Ingrid Castilho
Lauriana Martins Vinha
Naila Eveline Geraldo
Thaís Passos

Ilustrações
Isabella Bimbatto

Foto da capa
Amanda Tropicana/MinC

APRESENTAÇÃO



Fotos: Paulo Cavera/MinC | Elementos da paisagem: Susan Valentin/Wikimedia Commons

A presente Carta de Direitos Culturais é mais um importante passo para o fortalecimento da cidadania cultural e integra um projeto mais amplo de iniciativas para a promoção dos direitos culturais no Brasil. Elaborada em linguagem simples e acessível, tem como um dos seus objetivos contribuir para melhor compreensão da cultura como um direito fundamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em diversas passagens do seu texto, reconhece a cultura como um direito de todas as pessoas e, especialmente, atribui ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Compromisso que vem sendo fortalecido por políticas públicas e marcos normativos voltados à promoção da cultura, com destaque à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022) e ao Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835/2024), construídos em cooperação entre os entes federativos e a sociedade civil.

Diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil igualmente reconhecem os direitos culturais, assegurando a plena participação social na vida cultural, o respeito às expressões da diversidade cultural e o acesso à cultura, dentre outras garantias. Promover os direitos culturais também significa ampliar o letramento a seu respeito. Ou seja, quanto maior a compreensão sobre o papel da cultura na vida das pessoas, maiores são as possibilidades de efetivação desses direitos.

Os direitos culturais estão presentes em diferentes dimensões da vida social, relacionando-se com a liberdade de criação e expressão, a memória, a identidade, o pertencimento, a participação social, a educação, a ciência, a diversidade cultural, o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a construção de uma cultura de paz. Além de preservar conhecimentos, tradições, cosmologias e modos de ser, criar, fazer e viver, a cultura também gera trabalho, renda, inovação, tecnologia e economia de impacto, contribuindo para o fortalecimento da democracia e da cidadania.

Dessa forma, a presente Carta é tanto um instrumento de orientação das cidadãs e cidadãos brasileiros, contribuindo para que cada pessoa conheça melhor seus direitos, valorize a diversidade cultural e participe ativamente da vida cultural do país, quanto um convite à efetivação dos direitos culturais, em reconhecimento da cultura como dimensão essencial da dignidade humana, da cidadania e da democracia, fortalecendo o compromisso coletivo com a construção de um Brasil mais plural, inclusivo, solidário, culturalmente diverso, socialmente justo e sustentável.

MARGARETH MENEZES
Ministra da Cultura

MÁRCIA ROLLEMBERG
Secretária de Cidadania
e Diversidade Cultural

CARTA DE DIREITOS CULTURAIS

PORTARIA MINC N.º 328 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova a Carta de Direitos Culturais para a promoção da cidadania.

A **MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição, na Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, no art. 18, incisos III a V, do Anexo I ao Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta do Processo nº 01400.022788/2025-21, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Carta de Direitos Culturais para a Promoção da Cidadania, constituída pelo disposto no art. 2º.

§ 1º A Carta de que trata o caput tem natureza referencial e destina-se a sistematizar e difundir direitos culturais assegurados pela Constituição, pela legislação e pelos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sem instituir direitos ou deveres não previstos no ordenamento jurídico.

§ 2º A Cartilha de Direitos Culturais, elaborada com base na Carta de que trata esta Portaria, será redigida em linguagem simples e acessível e será disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

§ 3º A Carta de que trata o caput possui caráter informativo e não exaustivo, podendo ser objeto de aprimoramento permanente, em diálogo com as instâncias de participação social e com os processos de construção coletiva dos direitos culturais.

Art. 2º Para fins da Carta de que trata o art. 1º, consideram-se os seguintes direitos culturais, sem prejuízo de outros constitucionalmente assegurados:

I - direito à livre manifestação, criação e expressão artístico-cultural;

II - direito à identidade e ao pertencimento cultural;

III - direito à valorização, ao acesso e à fruição das fontes da cultura nacional;

IV - direito à informação, à participação e à gestão democrática das políticas culturais;

V - direito à formação e à educação artístico-cultural;

VI - direito à memória e à proteção do patrimônio artístico-cultural;

VII - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e culturalmente referenciado;

VIII - direito cultural ao território e à cultura no espaço urbano, rural e tradicional;

IX - direito à proteção social dos trabalhadores das artes e da cultura;

X - direito à alimentação adequada e culturalmente referenciada;

XI - direito à proteção da propriedade intelectual de criações culturais e criativas; e

XII - direito à reparação cultural.

§ 1º A interpretação e a efetivação dos direitos de que trata o caput observarão os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e os demais decorrentes da Constituição e dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, dentre os quais a dignidade cultural, a diversidade cultural, a interculturalidade, a intergeracionalidade, a cultura de paz e a função social da cultura.

§ 2º Os direitos culturais se aplicam igualmente e, no que couber, aos ambientes digitais, devendo sua interpretação e efetivação observar, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e na legislação correlata, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Art. 3º O Ministério da Cultura, por meio da Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural e em articulação com a Assessoria Especial de Comunicação Social, dará ampla difusão à Carta de Direitos Culturais para a Promoção da Cidadania e à Cartilha de que trata o § 2º do art. 1º, de forma a assegurar o pleno e facilitado acesso de todas as pessoas, e incentivará iniciativas interinstitucionais para a sua tradução e publicação em línguas indígenas.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura incentivará as suas secretarias, as entidades a ele vinculadas, os entes federativos participantes do Sistema Nacional de Cultura, os gestores públicos, os trabalhadores da cultura, os agentes culturais, as entidades e órgãos da administração pública, as organizações privadas e demais pessoas interessadas a promover e efetivar os direitos culturais previstos nesta Portaria por meio de políticas públicas e a dar ampla divulgação à Carta e à Cartilha de que trata o caput junto à sociedade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO



QUAIS SÃO OS DIREITOS PARA A PROMOÇÃO DA CIDADANIA CULTURAL?

Foto: Cacau Martini/MinC

1

DIREITO À **LIVRE MANIFESTAÇÃO, CRIAÇÃO E EXPRESSÃO ARTÍSTICO-CULTURAL**

Art. 5º, IX–é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É garantido constitucionalmente o direito de manifestar o pensamento e de criar, expressar e difundir livremente o produto de sua criatividade, independentemente de censura ou licença, contribuindo para o desenvolvimento sociocultural do país, sem prejuízo das responsabilidades e limitações juridicamente previstas. É um direito essencial para a inovação e para a promoção de um ambiente cultural vivo.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- A liberdade de pensar, criar, expressar e difundir as manifestações artístico-culturais.
- A proteção da pluralidade de ideias e da diversidade de manifestações artístico-culturais.
- A inovação artístico-cultural para a promoção de um ambiente cultural vivo.



Fotos: Tarsisio Boquady e Yasmin Cadore/MinC

2

DIREITO À **IDENTIDADE E AO PERTENCIMENTO CULTURAL**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III–a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I–construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV–promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 215, § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I–as formas de expressão; II–os modos de criar, fazer e viver; III–as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV–as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V–os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

São garantidos constitucionalmente a todas as pessoas o reconhecimento, a preservação, o livre desenvolvimento e expressão das suas referências culturais, memórias, línguas, tradições, saberes e modos de ser, criar, fazer e viver, assegurando-se o direito de afirmar quem se é culturalmente e de desenvolver livremente a própria identidade cultural em condições de dignidade. Assegura-se também a todas as pessoas o direito de se reconhecerem e de serem reconhecidas como parte de uma comunidade ou de um povo que compõe a diversidade cultural da sociedade brasileira, sem sofrer discriminação, apagamento identitário ou assimilação forçada, com o reconhecimento de seus vínculos culturais, históricos, territoriais e comunitários.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

> A cada pessoa, individualmente ou em grupo, a possibilidade de afirmar quem se é culturalmente, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural.

> A possibilidade de ter vínculos, de se reconhecer e de ser reconhecido como integrante de uma comunidade, povo ou qualquer coletividade cultural, sem sofrer discriminação, apagamento identitário ou assimilação forçada.



Fotos: Giba/Minc
Elementos e paisagem: Magnific

3

DIREITO À **VALORIZAÇÃO, ACESSO E FRUIÇÃO DAS FONTES DA CULTURA NACIONAL**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

São garantidos constitucionalmente o direito à valorização, ao acesso às fontes da cultura nacional e sua fruição efetiva, entendida como a possibilidade de conhecer, experimentar e participar da vida cultural. É legítima a atuação estatal para ampliar esse acesso em condições de equidade, eliminando barreiras sociais, políticas, econômicas e geográficas e assegurando condições adequadas de participação de crianças, adolescentes e jovens, pessoas idosas e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- A valorização, o acesso e a fruição das fontes, bens, serviços e manifestações culturais.
- A atuação do poder público na remoção de barreiras sociais, políticas, econômicas e geográficas que dificultem a participação na vida cultural.
- A adoção de medidas de equidade que assegurem a participação de crianças, adolescentes e jovens, mulheres, pessoas idosas e com deficiência ou mobilidade reduzida, dentre outros segmentos, na vida cultural.



Fotos: Julia Faé e Tarcisio Boquady/ MinC | Michelly Matos/Pontão Casa de Jorge

4

DIREITO À **INFORMAÇÃO, À PARTICIPAÇÃO E À GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS POLÍTICAS CULTURAIS**

Art. 5º, XIV–é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII–todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

É garantido constitucionalmente o acesso às informações necessárias para que todas as pessoas, individualmente ou em comunidade, possam conhecer, comunicar, acompanhar e participar das decisões sobre as políticas públicas de cultura pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade. Informações claras, acessíveis e disponibilizadas em tempo adequado fortalecem a transparência, a participação popular e o controle social e institucional de políticas públicas, contribuindo para a gestão democrática de políticas culturais e o pleno exercício dos direitos culturais.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

> O acesso às informações necessárias para a compreensão, acompanhamento e controle das políticas culturais.

> A participação da sociedade na gestão democrática das políticas culturais.



Fotos: Juliana Uepa e Victor Vec/MinC

5

DIREITO À **FORMAÇÃO E À EDUCAÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL**

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 242, § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

É garantido constitucionalmente o acesso à formação artística e cultural nos diferentes espaços educativos, bem como a promoção dos valores culturais e artísticos locais, regionais e nacionais. A educação deve valorizar as linguagens artísticas, os conhecimentos, as práticas, as tradições e os modos de ser, fazer e viver, inclusive por meio de conteúdos mínimos para o ensino fundamental. Os currículos educacionais devem incorporar conteúdos que valorizem a diversidade cultural brasileira, contemplando a história, os saberes e as contribuições dos povos indígenas, das populações afro-brasileiras e das comunidades tradicionais, bem como das diferentes expressões culturais do país. A formação artística e cultural deve também valorizar a ludicidade e o brincar, reconhecendo as brincadeiras, os jogos e os brinquedos como expressões culturais e meios de criação, aprendizagem e transmissão de saberes entre gerações. Busca-se, assim, promover a formação permanente de pessoas, grupos e comunidades no processo de reconhecimento, preservação e promoção da diversidade cultural do Brasil.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- A inclusão de linguagens e conteúdos artístico-culturais nos currículos escolares.
- A valorização da diversidade cultural nacional, regional e local na educação.
- A valorização da ludicidade e do brincar na formação artística e cultural das crianças e adolescentes.
- A permanente formação artístico-cultural de pessoas, grupos e comunidades.



Fotos: Carol Lando, Danilo Zappelin, Giba e Jônatas Medeiros/MinC

6

DIREITO À **MEMÓRIA E À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL**

Art. 215, § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I–as formas de expressão; II–os modos de criar, fazer e viver; III–as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV–as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V–os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É garantida constitucionalmente a proteção do direito à memória e do patrimônio cultural dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, incluindo bens materiais e imateriais, saberes, práticas, formas de expressão, lugares e modos de criar, fazer e viver. Busca-se reconhecer, salvaguardar e transmitir os bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, assegurando também sua continuidade e criação pelas próprias comunidades e grupos que as mantêm vivas.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- O reconhecimento e a proteção das memórias dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira.
- A proteção e a salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial.
- A transmissão, continuidade e criação de saberes, práticas e referências culturais entre as gerações.



Fotos: Victor Vec e Giba/MinC | Cestaria: Anna Maria Andrade/Iphan | Paisagem: Aline Fortuna/Wikimedia Commons

7

DIREITO AO **MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E CULTURALMENTE REFERENCIADO**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) IV–as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V–os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É constitucionalmente garantido o reconhecimento da interdependência entre cultura e meio ambiente, de modo que a promoção e a preservação da sociobiodiversidade constituem fator essencial à sadia qualidade de vida e, portanto, à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, influenciando-o ativamente e por ele sendo influenciado. Busca-se proteger paisagens e patrimônios naturais e culturais e a sociobiodiversidade, reconhecendo a estreita relação entre diversidade cultural, equilíbrio ambiental e qualidade de vida.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- O reconhecimento da interdependência entre cultura e meio ambiente.
- A proteção dos patrimônios naturais e culturais e da sociobiodiversidade.



Fotos: Giba e Yasmin Cadore/MinC | Michelly Matos/Pontão Casa de Jorge

8

DIREITO **CULTURAL AO TERRITÓRIO E À CULTURA NO ESPAÇO URBANO, RURAL E TRADICIONAL**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II–utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; IV–exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) IV–as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V–os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 68 (ADCT). Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

É garantido constitucionalmente o reconhecimento dos espaços urbanos, rurais e tradicionais destinados às manifestações artístico-culturais como vetores de promoção da cidadania plena e como lugares de criação, convivência, circulação, participação e fruição cultural, decorrente da estreita relação entre espaço, memória, identidade, pertencimento e modos de vida. Reconhecem-se, ainda, os territórios de indígenas e quilombolas como espaços culturalmente protegidos, essenciais para a preservação de suas identidades, saberes, celebrações, práticas, tradições e modos de fazer, viver e se reproduzir física e culturalmente.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- O reconhecimento dos territórios urbanos, rurais e tradicionais como espaços de exercício da plena cidadania cultural.
- A proteção dos territórios de povos indígenas e comunidades quilombolas como espaços culturalmente protegidos.



Foto: Ciba, Juliana Uepa e Tarcisio Boquady/MinC

9

DIREITO À **PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES DAS ARTES E DA CULTURA**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É garantida constitucionalmente a proteção social das trabalhadoras e dos trabalhadores das artes e da cultura, consideradas as diferentes formas de exercício do trabalho existentes no setor. É legítima a atuação positiva do Estado por meio de políticas públicas que visem a promover condições dignas de trabalho, saúde, alimentação, moradia, previdência e assistência social, dentre outros, e que contribuam para a promoção da dignidade existencial das trabalhadoras e dos trabalhadores das artes e da cultura e a continuidade e sustentabilidade das suas atividades artístico-culturais.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- O reconhecimento dos trabalhadores das artes e da cultura como sujeitos de direitos sociais.
- A promoção de políticas públicas que garantam condições dignas de trabalho, saúde, previdência e assistência social.



Fotos: Juliana Uepa e Luciele Oliveira / MinC
Paisagem: Wilfredor e Mike Peel / Wikimedia Commons

10

DIREITO À **ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E CULTURALMENTE REFERENCIADA**

Art. 1º A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (inciso III). Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

São constitucionalmente garantidas a proteção e a promoção da alimentação adequada e culturalmente referenciada, reconhecendo que a alimentação é, ao mesmo tempo, um direito social e uma expressão cultural constitutiva da identidade nacional. Reconhece-se que o direito constitucional à alimentação possui também uma dimensão cultural, envolvendo os modos de acessar, produzir, preparar, compartilhar e consumir alimentos vinculados à memória, à diversidade, ao território e à sustentabilidade, devendo o Estado adotar políticas que respeitem as práticas alimentares culturalmente referenciadas e promotoras de saúde.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- O reconhecimento da alimentação como dimensão cultural e formadora da identidade nacional.
- A promoção de políticas públicas que garantam a alimentação adequada e culturalmente referenciada.



Fotos: Acervo/MDA | Lyon Santos/MDS | Michelly Matos/ Pontão Casa de Jorge | Magnific

11

DIREITO À **PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE CRIAÇÕES CULTURAIS E CRIATIVAS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII–aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII–são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

É constitucionalmente garantida aos autores e demais criadores a proteção de seus direitos sobre bens e criações culturais e criativas, de acordo com o regime jurídico aplicável a cada caso, incluindo a publicação, reprodução, fiscalização e aproveitamento econômico da expressão criativa, inclusive de obras literárias, artísticas, científicas, musicais, audiovisuais e outras expressões culturais. Protegem-se os direitos autorais, conexos e outras formas de propriedade intelectual, respeitados os saberes coletivos e as expressões culturais tradicionais. Visa-se a estimular a inovação artístico-cultural e a promover a remuneração justa aos autores, criadores e intérpretes, no esforço coletivo de contribuição para o desenvolvimento cultural brasileiro.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

- A proteção de direitos intelectuais de autores e criadores.
- O estímulo à inovação para o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro.
- O respeito aos saberes coletivos e a proteção dos conhecimentos tradicionais.



Fotos: Anselmo Cunha/MinC | Animais e paisagem: Julio Baldim e Ms.mii/ Wikimedia Commons

12

DIREITO À **REPARAÇÃO CULTURAL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V–é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 37, §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI–defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 215, §1º – o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216 § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (...) § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

É constitucionalmente garantida a reparação cultural como mecanismo destinado a responder a danos juridicamente reconhecidos que atinjam qualquer dimensão do patrimônio cultural brasileiro e/ou a subjetividade de pessoas e coletividades, seus bens, práticas, memórias, identidades, territórios ou outras referências culturais. Políticas públicas de memória, reconhecimento, salvaguarda, restituição, restauração e valorização cultural também desempenham função reparatória diante de processos históricos de exclusão, apagamento, silenciamento, marginalização, perseguição ou desastres socioambientais, climáticos ou sanitários, contribuindo para a restauração da dignidade cultural de pessoas, grupos, comunidades e povos.

Este direito assegura, respeitados os limites legais:

A reparação de danos juridicamente reconhecidos que atinjam o patrimônio cultural brasileiro e/ou a dignidade cultural de pessoas, grupos, comunidades e povos.

O reconhecimento da função reparatória de políticas de memória, reconhecimento, salvaguarda, restituição, restauração e valorização cultural, conforme a natureza da violação ou do processo histórico envolvido.



Fotos: Giba, Tarcisio Boquady, Victor Vec/ MinC

SOBRE OS PRINCÍPIOS DE DIREITOS CULTURAIS

Os direitos culturais devem ser interpretados e aplicados em conformidade com os princípios previstos na Constituição Federal, na Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura), e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Dentre os princípios culturais garantidos na Constituição, destacam-se, de maneira não exaustiva, a dignidade cultural, diversidade cultural, a interculturalidade, a intergeracionalidade, a cultura de paz e a função social da cultura, que orientam a atuação do poder público e da sociedade na proteção, promoção e efetivação dos direitos culturais.

Em resumo, além dos demais direitos culturais previstos na Constituição Federal, na Lei que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os direitos culturais devem observar os seguintes princípios:

A dignidade cultural, reconhecendo o valor intrínseco das pessoas e coletividades em sua existência cultural, e impedindo que sejam reduzidas a meros objetos, instrumentos ou mercadorias pelo Estado ou por particulares.

A diversidade cultural, reconhecendo e valorizando as diferentes identidades, expressões, saberes, tradições e modos de criar, fazer e viver que compõem a sociedade brasileira.

A interculturalidade, promovendo relações equitativas de diálogo, interação, convivência e respeito entre diferentes culturas.

A intergeracionalidade, assegurando a transmissão e a renovação dos conhecimentos, saberes, práticas e referências culturais entre as gerações.

A cultura de paz, promovendo a prevalência dos direitos humanos, o diálogo e a convivência intercultural e intergeracional, a não discriminação e a solução não violenta dos conflitos.

A função social da cultura, reconhecendo sua contribuição para a cidadania, o desenvolvimento sustentável, social, econômico, tecnológico, territorial e outras dimensões do desenvolvimento humano.

SOBRE A APLICABILIDADE DOS DIREITOS CULTURAIS EM AMBIENTE DIGITAL

A popularização da internet ampliou as formas de criação, compartilhamento, preservação e fruição das manifestações culturais, tornando os ambientes digitais relevantes para a vida cultural.

Dessa forma, os direitos culturais aplicam-se, no que couber, aos ambientes digitais, observando os fundamentos, os princípios e os objetivos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e na legislação correlata, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Em resumo, os direitos culturais em ambientes digitais asseguram:

O reconhecimento dos ambientes e das tecnologias digitais como espaços de exercício da plena cidadania cultural.

A proteção e a promoção dos direitos culturais nos ambientes e tecnologias digitais.

CONVITE À PROMOÇÃO DA CIDADANIA CULTURAL

A cultura faz parte de quem somos, de como vivemos e do que podemos construir juntos. Criar, compartilhar expressões, preservar memórias, transmitir saberes, afirmar identidades e participar da vida cultural são direitos de todas as pessoas e dimensões essenciais da cidadania, da democracia e da dignidade humana.

Os direitos culturais asseguram que essa participação possa ocorrer com liberdade, igualdade e respeito à diversidade, reconhecendo o valor das experiências de cada pessoa e coletividade. Sua efetivação exige superar barreiras para que todas as pessoas tenham condições de conhecer, desfrutar e contribuir para a vida cultural brasileira.

A Constituição reconhece que a promoção e a proteção da cultura exigem tanto a participação da sociedade quanto a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (arts. 216, § 1º, e 216-A). Ao reunir essas duas dimensões, o Sistema Nacional de Cultura busca fortalecer a participação popular e a articulação federativa, respeitando a autonomia de cada ente e somando esforços para que os direitos culturais sejam efetivos em todo o país.

A efetivação dos direitos culturais envolve responsabilidades compartilhadas e se fortalece pelo compromisso de cada pessoa com a vida em sociedade. Respeitar a diversidade, valorizar diferentes identidades, colaborar na preservação do patrimônio cultural, combater a discriminação e promover o diálogo entre culturas e gerações, dentre outros compromissos individuais e coletivos, são formas de promover a cidadania cultural e contribuir para o desenvolvimento de uma verdadeira cultura de paz.

Assim, famílias, comunidades, povos, grupos culturais, instituições públicas e privadas e cada cidadã e cada cidadão são chamados a participar da proteção, promoção e valorização da cultura como dimensão fundamental da vida humana e do desenvolvimento socioeconômico, sustentável e institucional do país. Somente por meio desse esforço coletivo, contínuo e solidário será possível fortalecer a cidadania cultural no Brasil e construir uma nação ainda mais democrática, inclusiva, plural e culturalmente diversa para as presentes e futuras gerações.

Participe e seja você também um agente em defesa da efetivação dos direitos culturais!



Foto: Carol Lando/ MinC

Foto: Filipe Araújo / MinC

MINISTÉRIO DA
CULTURA

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO

Escaneie o QR-Code e
acesse a versão digital
do documento.